



Of. n° 710/GP.

Paço dos Açorianos, 14 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

**VETO TOTAL**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 008/10, desse Legislativo, que "Altera a ementa e o 'caput' do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 462, de 18 de janeiro de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 523, de 2 de maio de 2005, estendendo a todos os estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres a proibição para construção com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados)", pelas razões que passo a destacar.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O presente Projeto de Lei altera a legislação vigente e estabelece vedação para construção de estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres com área computada superior a 2.500m<sup>2</sup>, em todo o Município de Porto Alegre.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PPDUA) estabelece diretrizes quanto à localização (zoneamento) para as diferentes atividades desenvolvidas no Município, em seu Anexo 5.4, bem como regras quanto aos seus limites de porte, em seu Anexo 5.5.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre  
Recebido no Setor de Protocolo

Edmo & Silva

16 / 07 / 10

as. 09:50



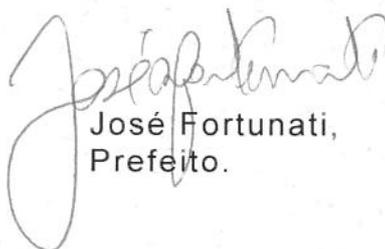
Os estabelecimentos de comércio de alimentos, abrangidos no presente Projeto de Lei, para sua instalação ou ampliação, devem obrigatoriamente submeter-se a Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), momento em que o Poder Público deve avaliar os pontos positivos e negativos decorrentes da proposta constante no projeto, tais como sua interferência no sistema viário estrutural e local, na estruturação e na paisagem urbana do entorno, no sistema de infraestrutura, dentre outros.

Ademais, quanto aos aspectos ambientais, existe, ainda, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), os quais são desenvolvidos a partir de Termo de Referência elaborado pelos competentes órgãos técnicos municipais, abrangendo aspectos relativos à proteção do ambiente natural, às áreas de interesse cultural e às repercussões no desenvolvimento econômico da região que estiverem sob a influência do novo empreendimento.

Desta forma, Senhor Presidente, o Município dispõe de vários mecanismos técnicos e administrativos para controlar e supervisionar a implantação ou alteração de empreendimentos que envolvam atividades de comércio de alimentos, de forma que a imposição de mera restrição locacional e de porte para "todo o território municipal" e para "todos os estabelecimentos de comércio de alimentos ou congêneres" não atende ao interesse público de uma cidade que se encontra em pleno desenvolvimento.

São estas as razões que me levam a vetar totalmente o PLCL nº 008/10, confiante no espírito público desse Poder Legislativo, e a aguardar reexame criterioso, pelo acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,  
Prefeito.